



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.002145/2007-51
Recurso nº 887.398 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.195 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA MAGNAGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/01/2012

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 29.494,21, referente ao exercício de 2005.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos e dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

- *recebeu da Sociedade Educacional Linus Ltda, CNPJ nº 05.348.097/0001-41, no ano de 2004, R\$ 18.000,00. Ao elaborar a DIRF informou R\$ 53.040,00 equivocadamente;*
- *a Sociedade Educacional Linus Ltda, CNPJ nº 05.348.097/0001-41, apresentou DIRF retificadora confirmando o valor declarado;*
- *apresenta cópias dos recibos e notas fiscais comprovando as deduções pleiteadas de despesas médicas;*
- *solicita o cancelamento do débito fiscal.*

A 1ª Turma da DRJ/BSB/DF, conforme acórdão de fls. 41/47, julgou procedente em parte a impugnação para cancelar a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 19/07/2010 (fl. 52), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 53/54, em 18/08/2010. Em sua defesa, reclama a dedução das despesas médicas declaradas referentes aos profissionais Dório Batista Guasti, no total de R\$ 3.000,00, e Leandro Bodolotti Scarpato, no total de R\$ 7.000,00, conforme recibos em anexo. Requer, ainda, seja feita uma melhor análise sobre a multa e os juros por considerar os valores exigidos injustos e abusivos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da inconformidade da recorrente em relação à glosa das despesas médicas declaradas referentes aos profissionais Dório Batista Guasti, no total de R\$ 3.000,00, e Leandro Bodolotti Scarpato, no total de R\$ 7.000,00.

Observa-se que a referida glosa é decorrente do não atendimento à Intimação de fl. 40, que solicitou a apresentação dos comprovantes (originais e cópias) das despesas médicas.

Tal glosa foi mantida pela decisão recorrida, que assim se manifestou:

Analisando a defesa, contudo, percebe-se que as provas carreadas aos autos pela contribuinte não são suficientes para comprovar o efetivo desembolso das despesas e formar convicção quanto a efetiva realização dos serviços odontológicos consignados nos respectivos recibos. Assim, apesar de ter tido oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, para contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários para demonstrar que as glosas promovidas foram indevidas, limitou-se a apresentar cópias de recibos de serviços prestados.

No caso sob análise, a questão refere-se à capacidade de os documentos apresentados provarem que as despesas foram efetivamente desembolsadas pela contribuinte.

*Veja que as despesas médicas declaradas de **R\$ 18.542,12** representam 49,46 % do total do rendimento declarado em sua DIRPF/2005 de **R\$ 37.487,61** e ainda, **R\$ 18.500,00**, praticamente a totalidade das despesas, são referentes à tratamento odontológico (exceção-se apenas a NF do Centro de Mastologia do Espírito Santo em nome de José Atilio Magnago, fls. 20, no valor de **R\$ 42,12**, que por sinal, não está em nome da Contribuinte), justificando, neste caso, a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas pela Contribuinte na sua declaração de ajuste.*

Portanto, sendo as deduções expressivas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, é de se manter as glosas das despesas médicas por não terem sido comprovados os pagamentos e a efetiva prestação dos serviços.

Em sede de recurso, a interessada requer o reconhecimento das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela decisão recorrida a comprovar a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas. Sequer informou de que forma foram efetuados os pagamentos. Apenas juntou prontuário e orçamento dos tratamentos dentários às fls. 55/60.

No caso sob exame, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ressalte-se que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação dos serviços.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Por fim, esclareça-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

A cobrança dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin